



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.914 - PE (2018/0033015-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RICARDO LEON (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RAZOÁVEL QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.

2. No caso, a quantidade da cocaína apreendida, droga de alto poder viciante e alucinógeno, somada às circunstâncias do flagrante - em que o recorrente foi surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar o referido material tóxico em voo internacional com destino a Zurich, tratando-se ademais de pessoa de nacionalidade colombiana e sem comprovação de residência fixa e de ocupação lícita no Brasil - são fatores aptos a demonstrar que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, permitindo inferir um maior envolvimento do agente com a narcotráfica internacional.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.914 - PE (2018/0033015-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RICARDO LEON (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RICARDO LEON, representado pela Defensoria Pública da União, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0412229-84.2017.4.05.0000, mantendo a segregação preventiva decretada em seu desfavor em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente inicialmente que o simples fato de ser "estrangeiro *NÃO justifica a manutenção da prisão preventiva tendo em vista que a condição de estrangeiro, por si só, não implica ameaça à aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 185).

Ainda sobre o tema, assevera que o "estrangeiro, em nosso ordenamento jurídico é titular de Direitos Fundamentais, ainda que não residente em solo nacional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 186).

Por outro lado, alega que "a manutenção da prisão do requerente carece de motivação idônea e de justa causa, **mormente por serem favoráveis suas condições pessoais visto que é primário e de bons antecedentes, possui residência em seu País, bem como não apresenta nenhum indício, de que voltará a cometer novos delitos, obstruir o processo penal ou imponha risco à ordem pública e econômica**" (e-STJ fl. 189).

Defende, por fim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tais como o uso tornozeleira, proibição de frequentar determinados locais, comparecer periodicamente ao Juízo, etc.

Requer, diante disso, o provimento do reclamo, para que seja reformado o acórdão ora impugnado.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.914 - PE (2018/0033015-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: **Constata-se dos elementos carreados aos autos** que o recorrente foi preso em flagrante no dia **23/11/2017**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em **24/11/2017**, pela suposta prática em tese do delito tipificado no art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido transportando, por debaixo de sua calça comprida, e tentando embarcar em voo internacional, 2.920g de cocaína.

Quanto aos fatos, extrai do auto de prisão em flagrante que:

"[...] QUE na data de hoje, por volta de 21:45, no Aeroporto Internacional Pinto Martins, em fiscalização de rotina observou que um **passageiro Colombiano da empresa aérea TAP com destino a Zurich na Suíça**, conexão em Lisboa, se apresentava bastante nervoso; QUE o condutor, juntamente, com o APF Borges convidou o passageiro para se dirigir a sala da Polícia Federal; QUE foi feita uma busca pessoal no passageiro chamado **RICARDO LEON**, ocasião em que foi encontrado uma cinta, modelo calção, de cor preta avolumada, por debaixo da calça comprida; QUE nesta vestimenta havia várias divisões costuradas, com suspeita de ter droga no seu interior; QUE foi feito um furo na vestimenta, já citada, tendo sido encontrada uma substância branca em forma de pó; QUE após o uso narcotest deu positivo para **cocaína**; QUE na ocasião, foi dado voz de prisão, tendo sido conduzido para a sede da Polícia Federal; QUE em razão do mesmo ser colombiano e não falar português, não teve como obter mais informações sobre a origem da droga" (e- STJ fl. 16).

Verifica-se que o Juiz primevo, em **24/11/2017**, durante audiência de custódia, converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente, notadamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressaltou o Magistrado de piso na ocasião que se trata de tráfico internacional de droga, em que *"há indícios de que o imputado voltará a delinquir se permanecer em liberdade"*, em razão da possibilidade de contato com *"os demais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores do crime de tráfico internacional, geralmente integrantes de organizações criminosas, com ramificações em diversos países" (e-STJ fl. 36).

Por outro lado, consignou o Juízo singular que o *"autuado é cidadão colombiano, sem residência ou familiares no Brasil"* (e-STJ fl. 37), acentuando-se, por isso, o risco de evasão.

Instado a rever os fundamentos da custódia, o Togado processante entendeu mantidos, acrescentando que a quantidade da droga apreendida - 2.920g de cocaína - e a transnacionalidade do tráfico respaldam o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, rechaçando as possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, chamando a atenção para o *"modus operandi, a natureza e a razoável quantidade de droga apreendida (2.920 g de cocaína)"* (e-STJ fl. 171, grifou-se), tudo a revelar a periculosidade concreta e a gravidade da conduta do paciente, autorizando a custódia preventiva como forma de garantir a ordem pública.

Delineado o contexto fático processual, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, infere-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia processual do recorrente nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que, a quantidade da substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente apreendida - **2.920g de cocaína** -, droga de alto poder viciante e alucinógeno, somada às circunstâncias do flagrante, - **em que o recorrente foi surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar o referido material tóxico em voo internacional, com destino final em Zurich** - e à ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita no Brasil, **já que é colombiano**, demonstra que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracteriza envolvimento maior com a narcotraficância internacional.

Patenteada assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois **a quantidade de tóxicos de altíssima lesividade** encontrada em seu poder seria apta a atingir **enorme número de usuários**, caso fosse realmente colocada em circulação, demonstrando que se trata de tráfico de elevado porte, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RELEVANTE QUANTIDADE DE METANFETAMINA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE REBELIÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminoso, considerando que o acusado e a corré integravam esquema previamente montado no Brasil, em conluio com outro traficante, no qual foi planejada uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viagem para o exterior com o intuito de trazer para o Brasil, destaca-se, excessiva quantidade de metanfetaminas (mais de 7 kg), o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em recurso ordinário em habeas corpus não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

5. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e residência fixa, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. As questões atinentes ao fato do perigo de rebeliões e de conflitos no presídio de custódia do recorrente não foram decididas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 96.242/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 09/05/2018)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, concluindo-se as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, mormente em razão da sua condição de estrangeira sem vínculo com o Brasil.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0033015-5

RHC 94.914 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08122298420174050000 8122298420174050000 9812018

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO LEON (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.